



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Recurso nº. : 134.289 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.429

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COOPERATIVA DE TRABALHO – DESCARACTERIZAÇÃO - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 EM PAGAMENTOS DE ATOS COOPERATIVADOS – Na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada, porém, esta regra se torna inaplicável para as Cooperativas de Trabalho quando se tratar de atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados e, por outro lado, se fosse o caso de atos não cooperativos caberia a retenção de imposto de renda na fonte a título de antecipação do devido na declaração do beneficiário do rendimento e não tributação exclusiva na fonte com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429
Recurso nº. : 134.289
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RELATÓRIO

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 860/871, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 758/764.

Contra o contribuinte UNIWAY SERV. DE TRAB. PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., sociedade cooperativa de trabalho, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.206.245/0001-43, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av Rio Branco, nº 110 – 21º e 22º andares, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, foi lavrado, em 24/04/02, O Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 758/764, com ciência em 24/04/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.429.859,33 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto na fonte relativo ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde se constatou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

O Auditor-Fiscal da Receita Federal esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. Entre outros os seguintes aspectos:

Em sua peça impugnatória de fls. 767/814, instruída pelos documentos de fls. 815/858, apresentada tempestivamente, em 23/09/02, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, tornando insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como Sociedade Cooperativa de Trabalho, sem fins lucrativos, possui como objetivo a congregação dos profissionais para a sua defesa econômica e social; criação de condições para o exercício das atividades e aprimoramento da prestação de serviços dos associados, desenvolvendo a coordenação de atividades diversas, incluindo administração de contratos, acordos, ajustes, eventos e a execução de convênios contábeis, administrativos, jurídicos, de representação e econômicos-financeiros;

- que não foi observado pelo fiscal as peculiaridades envolvendo a tributação das Sociedades Cooperativas e de seus cooperados, que serão a seguir demonstradas;

- que ao se associarem às Cooperativas, os profissionais colocam sua atividade profissional à disposição da Sociedade, para que a prestação de serviços oferecida por seus associados, os quais a lei denomina Cooperados, venha a ser ofertada coletivamente a eventuais interessados. Sendo assim, a impugnante é mera intermediária, mandatária de seus associados, posto que a atividade que exerce é de proveito comum, sem finalidade lucrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

- que assim, a Sociedade Cooperativa de Trabalho é instrumento que viabiliza a contratação global da atividade dos seus sócios, relacionando o trabalho destes, em conjunto, aos usuários dos seus serviços, de sorte que esse trabalho não perca sua individualidade e autonomia e não gere qualquer tipo de lucro de intermediação;

- que o objeto da Cooperativa de Trabalho, por conseguinte, é promover a aproximação da atividade profissional de seus sócios, ao usuário final do trabalho, sem as intermediações que só servem para produzir lucro indevido e deteriorar o teor da qualidade desse trabalho;

- que não há como se confundir os atos da Cooperativa com os atos dos profissionais que a compõem. Os atos da Sociedade-Cooperativa visam exclusivamente organizar e planejar o labor de seus sócios, representando-os na sua contratação. Esta é sua atividade fim, para a qual a Cooperativa nada auferi, pois apenas propicia aos seus membros a operar autonomamente, oferecendo o objeto da contratação que a sociedade realiza em seu nome;

- que a classificação das operações em atos cooperativos e não cooperativos, portanto, somente faz sentido em relação aos atos praticados pela sociedade cooperativa em seu próprio nome. Os primeiros (atos cooperativos) correspondem às atividades de prestação de serviços pela cooperativa aos seus associados. Os atos não cooperativos, por outro lado, são as operações mercantis efetuadas pela sociedade cooperativa, em seu próprio nome, por óbvio, e sem participação dos cooperados. É a realização do negócio-fim com não associado;

-que como demonstrado as atividades da impugnante constam de seu objeto social, não havendo que se falar na inexistência de ato cooperativo na prestação de serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

realizada pelos sócios cooperados, utilizando-se da cooperativa como mero instrumento de contratação;

- que a impugnante utiliza-se da estrutura montada pela Uniwai Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a fim de conjugar esforços para captar e oferecer melhores oportunidades de serviços aos seus sócios cooperados, não havendo irregularidade alguma em tal forma de atuação;

- que se deve registrar, que os cooperados recolhem diversos tributos como autônomos, levando em conta o valor recebido, em razão dos serviços prestados, recolhendo, entre outros, o imposto de renda devido;

- que ocorre que o fisco tem entendido que a Sociedade Cooperativa deve efetuar a retenção dos valores distribuídos a título de sobras aos seus sócios cooperados, valores estes decorrentes da prática de atos cooperativos;

- que podemos verificar que sobra é a devolução para o cooperado, do valor pago para a obtenção de recursos, não se caracterizando de forma alguma como um acréscimo patrimonial aos associados da cooperativa;

- que com relação às sobras apuradas pelas cooperativas, há o entendimento que as mesmas não são tributadas, sequer, nas pessoas físicas dos cooperados, pois já vimos que a distribuição das sobras na cooperativa não tem qualquer relação com aumento patrimonial, não podendo sofrer a tributação do imposto de renda;

- que se deve considerar que a sociedade cooperativa, ao receber os valores de seus tomadores de serviço, repassam integralmente o que foi recebido aos sócios cooperados, descontando-se, apenas, seus custos operacionais, pois a cooperativa serve de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

instrumento para intermediar os contratos, sendo que os valores a maior que forem auferidos serão considerados sobras e quando repassadas aos seus sócios cooperados não devem sofrer a incidência do imposto de renda;

- que a impugnante foi autuada por suposta violação ao artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, que fala em pagamento, e aqui não há que se falar em pagamento efetuado, tampouco em recursos entregues aos sócios da cooperativa, o que se trata no caso em tela é a distribuição de sobras da sociedade, que não sofre a incidência do imposto de renda na fonte, visto que tais valores são apenas a restituição dos recursos não utilizados pela cooperativa e devolvidos aos cooperados;

- que, todavia, apenas para argumentar, mesmo que tais valores não fossem repassados aos sócios cooperados como sobras, mas sim como remuneração, tais valores deveriam sofrer a incidência da Tabela Progressiva do Imposto de Renda, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

- que sendo assim, caso os valores repassados aos sócios cooperados a título de sobras fossem considerados rendimentos do trabalho prestado aos tomadores de serviço, o que se admite apenas por amor ao argumento, deveriam ser tributados nos termos estabelecidos pelo mencionado artigo, e não sofreriam a incidência de 35% dos valores repassados, como enquadrados pela autoridade fiscal que efetivou o lançamento do tributo;

- que, ademais, cabe frisar que, a multa imposta de ofício pela impugnada é excessiva e tem caráter confiscatório, na medida em que cobra 75% do valor do tributo devido, como imposição de penalidade, onerando excessivamente o valor do débito supostamente devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

- que não sejam aplicados os juros de mora equivalentes a Taxa Selic, devido as latentes ilegalidades e inconstitucionalidades de tal índice de correção, devendo, portanto, tais juros serem limitados a 12% ao ano.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II decide deferir a impugnação e determinar o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que desde longa data, as sociedades cooperativas tiveram tratamento diferenciado e favorecido. O artigo 146 da Constituição dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros, sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

- que as sociedades cooperativas estão reguladas pela Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas. Muita polêmica tem sido levantada acerca da determinação da base de cálculo do imposto de renda sobre os resultados auferidos pelas cooperativas;

- que a Lei nº 5.764, de 1971, delimitou perfeitamente o campo de incidência tributária em relação ao imposto de renda. A lei não delimitou o campo de não-incidência e nem da isenção fiscal. Os resultados tributáveis nas declarações de rendimentos das sociedades cooperativas são os oriundos de operações com não associados de que tratam os artigos 85, 86 e 88;

- que os artigos 85, 86 e 88, por sua vez, definem e delimitam as operações com não associados que as cooperativas poderão efetuar. Se a cooperativa efetuar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

operações sociais não permitidas em lei, isto é, fizer operações não previstas naqueles três artigos, ela perde a natureza jurídica de cooperativa e passa a ser sociedade comercial ou civil com fins lucrativos;

- que a sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativados, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais;

- que no caso de cooperativa de produção, o ato cooperativo fica caracterizado na operação entre o produtor agropecuário ou de pesca e a cooperativa. Com isso, se a cooperativa adquire produtos de não associados, o ato não é cooperativo e por isso o resultado positivo é tributável. A condição do adquirente da cooperativa não influi na caracterização do ato cooperativo nas cooperativas de produção;

- que se tratando de cooperativas de consumo, o ato cooperativo fica caracterizado na operação entre a cooperativa e o adquirente de bens. O ato é cooperativo quando o comprador do bem é associado. A aquisição dos bens pela cooperativa não influi na caracterização de ato cooperativo;

- que a lei não fala em serviços fornecidos por não associados. Combinando o artigo 79, que dispõe que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, com o artigo 111, que diz que é renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de bens e serviços fornecidos a não associados, ter-se-ia que, para que a operação seja caracterizada como ato cooperativo e o resultado positivo não seja tributado, o tomador do serviço deveria ser associado. Na maioria das cooperativas de trabalho, todavia, os associados são os prestadores de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

- que o Conselho de Contribuintes vem entendendo que, para caracterizar o ato cooperativo, o prestador de serviços deve ser o associado e não o usuário;

- que este entendimento me parece acertado. É a ausência do associado, de forma direta, como parte da relação jurídica, que caracteriza o ato como não cooperativo. Numa cooperativa de trabalho, os associados são os prestadores de serviços. Exigir que, para a configuração de ato cooperativo, numa cooperativa de trabalho, os serviços sejam prestados aos associados levaria ao absurdo de somente se considerar como ato cooperado, em uma cooperativa de motoristas de táxi, a atividade dos cooperados (motoristas) conduzindo em seus veículos uns aos outros;

- que deste modo, não pode prevalecer à desconsideração do ato como cooperativo pela fiscalização pelo fato dos serviços terem sido prestados a usuário final não associado;

- que, porém, mesmo que se admitisse a ocorrência de atos não cooperativos, a tributação não poderia ocorrer na forma prevista no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995;

- que sobre os resultados dos atos cooperativos não há incidência do imposto de renda da pessoa jurídica; todavia, se a cooperativa prestar outros serviços, o resultado desses atos não cooperativos será alcançado pela tributação do imposto de renda da pessoa jurídica;

- que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhados, relativos a serviços que lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

foram prestados por associados destas ou colocado à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64);

- que o imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;

- que as importâncias pagas ou creditadas por cooperativas de trabalho a seus associados ou terceiros, pelos serviços pessoais que forem prestados por estes, estão sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte, conforme a tabela progressiva;

- que se admitindo que o interessado praticasse, em caráter habitual, atos não cooperativados, descaracterizando-se como cooperativa, a tributação dos resultados deveria levar em conta as normas que regem a tributação das operações das demais sociedades vivis e comerciais;

- que não são considerados rendimentos as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, conforme definiu o Parecer Normativo CST nº 522/1970. Porém, mesmo que a fiscalização demonstrasse que o interessado estaria distribuindo, a título de sobra, rendimento, a tributação teria que ocorrer na forma de imposto de renda na fonte a título de antecipação aplicando a tabela progressiva.

A ementa da decisão que consubstancia os fundamentos da Terceira Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro – RJ II é a seguinte:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 A 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO.

Na Cooperativa de Trabalho, o ato cooperativo só se descaracteriza por ser o prestador de serviços não cooperativado.

BASE LEGAL DO LANÇAMENTO.

O Lançamento não pode prevalecer diante de base legal inaplicável à hipótese.

Lançamento Improcedente.”

Deste ato, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeiro Grau decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que não são considerados rendimentos as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, conforme definiu o Parecer Normativo CST nº 522/1970, e mesmo que a fiscalização demonstrasse que o interessado estaria distribuindo, a título de sobra, rendimento, a tributação teria que ocorrer na forma de imposto de renda na fonte a título de antecipação aplicando a tabela progressiva.

Como já relatado, o presente processo diz respeito à exigência de imposto de renda na fonte, de que trata o art. 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Situa-se, portanto, o ponto central da questão, em saber-se se as cooperativas de trabalho, onde os associados são os prestadores de serviços, haveria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

possibilidade de falar-se em pagamentos sem causa e exigir-se o imposto de renda na fonte com base no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.891, de 1995.

Evidentemente que não, já que a capitulação legal é inadequada, por que não serve para atingir o fim a que se propõe, ou seja, na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada, porém, esta regra se torna inaplicável nas Cooperativas de Trabalho quando se tratar de atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados e, por outro lado, se fosse o caso de atos não cooperativos caberia a retenção de imposto de renda a título de antecipação do devido na declaração do beneficiário do rendimento e não tributação exclusiva na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

Não há dúvidas, que o texto legal é cristalino quando indica que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, “quando não for indicada a operação”, “quando não for indicada a causa”, e “quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário”. Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Como, também, não dúvidas, que o imposto lançado pela fiscalização tem caráter de exclusivo na fonte, e é evidente que as importâncias pagas ou creditadas por cooperativas de trabalho a seus associados ou terceiros, pelos serviços pessoais que forem prestados por estes, estão sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte a título de antecipação do devido na declaração, conforme a tabela progressiva.

Assim, na hipótese que o interessado praticasse, em caráter habitual, atos não cooperativados, descaracterizando-se como cooperativa, a tributação dos resultados deveria levar em conta as normas que regem a tributação das operações das demais sociedades vivis e comerciais.

Ademais, não são considerados rendimentos as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, conforme definiu o Parecer Normativo CST nº 522/1970.

Desta forma, mesmo que a fiscalização demonstrasse que o interessado estaria distribuindo, a título de sobra, rendimento, a tributação teria que ocorrer na forma de imposto de renda na fonte a título de antecipação aplicando a tabela progressiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005425/2001-23
Acórdão nº. : 104-19.429

Em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que a hipótese lançada nos autos não configura fato gerador do IRF com base no artigo 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeiro Grau e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003


NELSON MALLMANN